



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.004017/2009-62
RESOLUÇÃO	3402-004.279 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta – Relator

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose de Assis Ferraz Neto, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Celso Jose Ferreira de Oliveira (substituto[a] integral), Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Anselmo Messias Ferraz Alves, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Celso Jose Ferreira de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº **07-40.224**, proferido pela 1ª Turma da DRJ/FNS, que decidiu por manter em partes o crédito tributário exigido oriundo de multas regulamentares do controle aduaneiro.

O processo sobre autos de infração lavrados para exigência de crédito tributário no valor de R\$684.905,55, referente a diferenças de PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação, multa de ofício, juros de mora, multa por importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente e multa por mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Por bem descrever os fatos, adota-se partes do relatório de primeira instância:

De acordo com a descrição dos fatos, o importador submeteu a despacho aduaneiro, por meio da declaração de importação - DI nº 04/0840402-1 (adições 01, 03 e 05), registrada em 24/08/2004 (fls. 61 a 71), mercadorias que foram descritas da seguinte forma:

1. adições 001 e 002: “ACETATO DE VITAMINA “A” ROVIMIX A-1000. USO: ANIMAL QUALIDADE: INDUSTRIAL APLICAÇÃO:

ALIMENTAÇÃO ANIMAL. REG. MA SP-03509 30119”, classificando na NCM 2936.21.12, com alíquotas de 2% para o II e 0% para o IPI, PIS e Cofins.

2. adição 005: “VITAMINA B2 ROVIMIX B2 80 SD USO: ANIMAL QUALIDADE: INDUSTRIAL APLICAÇÃO: ALIMENTAÇÃO ANIMAL REG. M.A SP-03509-00626-8”, classificando na NCM 2936.23.10, com alíquotas de 2% para o II, e 0% para o IPI, PIS e Cofins.

Segundo a fiscalização, de acordo com os resultados das análises laboratoriais (Laboratório de Análises do Convênio IQ/ALF Porto de Santos/Funcamp), e à luz da Tarifa Externa Comum e das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH, a classificação fiscal correta para os produtos é:

- adições 001 e 002: NCM 2309.90.90 com alíquotas de 8,00% para o II, 0,00% para o IPI, 1,65% para PIS/Pasep-Importação e 7,60% para Cofins-Importação. Laudo Funcamp nº 3075.01, fls. 73 a 75. O laudo técnico concluiu que a mercadoria trata-se de “Preparação constituída de Acetato de Vitamina A, Butil-Hidroxitolueno (BHT) (Antioxidante)

e Substancias Inorgânicas à base de Fosfato e Sódio, na forma de pó, especificamente elaborada para administração por via oral a animais”.

- adição 005: NCM 2309.90.90 com alíquotas de 8,00% para o II, 0,00% para o IPI, 1,65% para PIS/Pasep-Importação e 7,60% para Cofins-Importação. Laudo Funcamp nº 3075.04, fls. 86 a 90. O laudo técnico concluiu que a mercadoria trata-se de “Preparação constituída de Riboflavina (Vitamina B2) e Excipientes como Polissacarideo e Substâncias Inorgânicas à base de Fosfato, na forma de grânulos, especificamente elaborada para administração por via oral a animais”.

Através do Auto de Infração de fls. 02 a 58, cobraram-se as diferenças de de Imposto de Importação - II, PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação, acrescidas de juros de mora e multa de ofício, bem como multa por classificação fiscal incorreta e a multa por importação de mercadoria sem licença de importação.

Cientificada do lançamento em 26/06/2009 (fl. 110), a interessada apresentou impugnação em 21/07/2009 (fls. 111 a 117) alegando, em síntese, que:

- as vitaminas analisadas pelo simples fatos de conterem em suas composições antioxidantes e outros excipientes não as tornam preparações alimentícias, pois em nenhuma delas foi encontrado o elemento nutritivo e energético, fundamental para torná-las preparação alimentícia do Capítulo 23.

- cita a Decisão COANA nº 3/99 que suportaria a classificação do produto ROVIMIX A-100 na NCM 2936.21.12.

- cita a Decisão Coana nº 11/99 que suportaria a classificação do produto ROVIMIX B2 80 SD na NCM 2936.23.10.

- A OMA (Organização Mundial das Alfândegas), da qual o Brasil é signatário e por isso incorporou esse entendimento às normas jurídicas através da IN-SRF nº 99/99, torna essa norma soberana neste particular, que deixa claramente estabelecido que determinadas apresentações das Vitaminas classificam-se na posição 2936, independentemente de sua aplicação.

- a classificação fiscal das mercadorias protegidas por revestimento, excipientes ou com antioxidante, que são utilizados exclusivamente para a sua proteção, dadas as características de oxidação das Vitaminas, não podem transportá-las para o Capítulo 23. Esta interpretação foi plenamente adotada pelo Comitê da Organização Mundial das Alfândegas(OMA), quando resolveu publicar uma Coletânea de Pareceres sobre matérias da mesma natureza que a presente, cuja tradução foi aprovada e publicada pela IN 99, de 10/08/1999, DOU de 15/09/1999, fazendo menção que o Comitê do Sistema Harmonizado havia designado as classificações de certas mercadorias, entre estas, vitaminas em determinadas formas introduzidas às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, através da Instrução Normativa, nº 123, de 22 de outubro de 1998.

- cita decisões da DRJ e Conselho de Contribuintes sobre matéria acerca de vitaminas que possuem excipientes para sua proteção, entendimento da OMA, mantendo a classificação na posição 2936. Essa interpretação hoje é parte integrante da própria NESH, quando lista as mercadorias que devem ser acolhidas na posição 2936.

- os excipientes encontrados nas vitaminas (derivado de celulose), além de produtos inertes, são adicionados para a proteção da própria vitamina, como mencionado nº laudo e admitidos pelas regras de classificação do Capítulo 29. Basta verificar cuidadosamente as Decisões COANA nº 14/99; 4/99; 2/99 que não deixam dúvidas sobre a classificação adequada.
- no que diz respeito aos excipientes, decisões da COANA sobre várias vitaminas estão em sintonia com as novas interpretações dadas pela OMA, que admitem que essas vitaminas só podem ser classificadas no Capítulo 29.
- cita a IN/SRF nº 99/99, que internaliza os Pareceres de Classificação da OMA, e a IN/SRF nº 123/98, que altera os textos das NESH.
- diante dos fatos apresentados sobre a classificação de cada vitamina, a penalidade imposta no art. 84, inciso I, da Medida Provisória 2.158-35, de 24/08/2001, é ineficaz, já que as mercadorias devem permanecer classificadas na posição 2936. Ainda, deve ser eximida a multa tipificada no artigo 633, inciso II, alínea "a" e parágrafo 2º do Decreto 4.543/2002, por inexistência de licença de importação. É preciso esclarecer que as Vitaminas descritas no despacho aduaneiro foram as mesmas identificadas nos Laudos laboratoriais, não sendo necessário especificar os excipientes protetores dessas vitaminas, já que são antioxidantes e têm a função de proteção da vitamina, qualquer que fosse a classificação fiscal.

É o relatório.

Analizando todos os pontos suscitados na impugnação, a DRJ julgou-a parcialmente procedente por entender que partes das classificações fiscais adotadas estariam corretas, bem como haveria incidência de multa por ausência de Licença à importação.

A recorrente foi cientificada da decisão proferida pela DRJ em 31/08/2017 e interpôs Recurso Voluntário em 29/09/2017, repisando alguns dos argumentos utilizados na impugnação, requerendo a anulação do auto de infração afastando o crédito tributário exigido.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Observa-se que existem nos autos matéria aduaneira sujeita a prescrição intercorrente. Em 12 de março de 2025, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no julgamento do Tema Repetitivo 1.293, estabelecendo que incide a prescrição intercorrente em processos administrativos de infrações aduaneiras paralisados por mais de três anos, com base no art. 1º, §1º da Lei 9.873/1999, decisão que pode ter implicações significativas neste processo que já se encontra parado por mais de 3 anos antes mesmo do julgamento da DRJ (recurso em março de 2022 e despacho de encaminhamento ao CARF em 17/03/2022).

Contudo, o julgamento da matéria no STJ ainda não possui trânsito em julgado e, portanto, o referido PAF deve ser sobrestado neste Tribunal Administrativo, conforme determinação do art. 100 do Regimento Interno, vejamos:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.**

Transitado em julgado a matéria no STJ, deve este processo retornar para que o julgamento seja proferido

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta